



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011753-25.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante KÁTIA FERNANDA ALVARENGA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Botucatu/1ª Vara Cível**
Processo nº: **1011753-25.2022.8.26.0079**
Apelante (s): **KÁTIA FERNANDA ALVARENGA**
Apelado (s): **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**
Juiz Prolator: Marcus Vinicius Bacchiega

VOTO N.º 33.835

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. Sentença de improcedência da ação. Insurgência da autora, que alega ter direito a indenização por danos materiais e compensação por danos morais, por ter sido vítima de golpe ao realizar compra – em que não recebeu os produtos adquiridos – a partir de anúncio de página mantida na rede social Instagram. Alegação de que tomou conhecimento da página a partir de anúncio patrocinado. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252, do RI do TJSP). Sentença concluiu que a requerida não tem responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet. Inexistência de ordem judicial prévia para retirada da publicação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Acrescenta-se ainda o fato de a compra ter sido realizada fora da plataforma, por meio de aplicativo de mensageria instantânea. Sentença mantida. Recurso desprovido.

K. F. A. interpõe recurso de apelação (fls. 150/164) em face da respeitável sentença de fls. 136/137 - integrada pela decisão de fls. 147 -, cujo relatório se adota, que, no âmbito de pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizado em face de **F. S. O. DO B. L.**, julgou improcedentes a ação.

Foi estabelecido que a autora deverá arcar com o “pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da ré, os quais 15% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade judiciária deferida”.

Em apertada síntese, sustenta que “deve ter seu pedido

integralmente provido, pois, demonstrou cabalmente a responsabilidade civil da empresa Instagram, decorrente da prática de ilícitos civis e descumprimentos de obrigações”.

Quanto ao contexto fático, narra que (i) “ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que, através da rede social Instagram, de propriedade do apelado, a apelante fora surpreendida por um anúncio patrocinado de vendas de roupas em atacado”; (ii) “Na data de 10 de novembro de 2022, após escolher as mercadorias, a apelante efetuou a compra no valor de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais) via PIX, através da chave jonnyfelix19500@gmail.com, que após o pagamento, não mais lhe prestaram qualquer tipo de assistência ou informações sobre os produtos”; e (iii) “a página detinha toda a aparência de empresa idônea, com divulgação de envios, fabricação, feedbacks de clientes e, como se não bastasse, a apelante somente tomou conhecimento da página através de um anúncio pago, que alavanca e patrocina a página”.

Neste cenário, afirma que a apelada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, porquanto: (i) “o presente caso não versa sobre liberdade de expressão ou censura, mas sim estelionato, tendo em vista que o apelado, em sua posição de fundador e gerenciador da respectiva rede social contribuiu, ainda que passivamente, ao anúncio (sic) e patrocínio da respectiva página fraudulenta”; e (ii) a relação existente entre as partes é de consumo, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a inversão do ônus da prova e aplicada a “responsabilidade objetiva (...) pelo defeito na prestação de um serviço, (...) independentemente de culpa”

O apelante requer, portanto, o provimento do recurso de apelação, para “reformular a r. sentença de mérito prolatada às fls.

136/137 para os exatos termos da exordial”, em que pleiteou “se digne Vossa Excelência a julgar procedente o pedido, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento do valor desembolsado pela autora R\$ (sic) R\$ 597,00(quinientos e noventa sete reais), pelos danos materiais sofridos, mais o valor a ser arbitrado por Vossa Excelência ao dano moral, não inferior a R\$10.000,00 (dez) mil reais, tudo com a devida atualização”.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 44/45) e respondido (fls. 168/188).

É o relatório.

O presente recurso tem como objeto sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral em face de provedores de aplicações de internet. A ação foi ajuizada sob o fundamento de que a autora foi vítima de golpe ao realizar compra - em que não recebeu os produtos adquiridos -, a partir de anúncio de página mantida na rede social Instagram, que teria sido objeto de impulsionamento. Diante da improcedência da demanda, houve a interposição da apelação.

Em que pese a insurgência da autora, o recurso não comporta provimento, devendo a respeitável sentença ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RI do TJSP).

De forma acertada, a respeitável sentença concluiu que a requerida, na qualidade de provedora de acesso a aplicações, não é responsável, *a priori*, pelo conteúdo gerado por terceiros em sua plataforma, nos termos do disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet.

Confira-se o inteiro teor da fundamentação utilizada

na sentença:

“A ré (Facebook) não tem responsabilidade pelo conteúdo da publicação realizada pelo vendedor. Somente haveria essa responsabilidade se não tivesse atendido a notificação para retirar da rede a publicação ou se tivesse contribuído para que a publicação fosse realizada em perfil falso. Nenhuma das duas hipóteses ocorreu neste caso. A ré sequer foi notificada e a publicação ocorreu com identificação de seu autor.

Trata-se da aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Além disso, o perfil do vendedor já foi retirado da rede social.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação.”

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTEÚDO ILÍCITO INSERIDO POR USUÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE DIPLOMAS FALSOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Ação coletiva de consumo ajuizada em 20/11/2013. 2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se a empresa que disponibiliza plataforma online de comércio eletrônico deve ser considerada fornecedora nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, assim, responder por danos morais coletivos em caso de veiculação de anúncios com conteúdo ilícito em sua plataforma. 3. Devidamente analisadas e discutidas as

questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC. 4. Tratando-se, na hipótese, de ação ajuizada em 20/11/2013 (que, portanto, teve sua origem em fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet), só é possível cogitar a configuração da responsabilidade civil do provedor após a recusa de remoção do conteúdo ilícito, uma vez notificado pelo usuário prejudicado. Precedentes. **5. O Marco Civil da Internet, em que pese ter conferido um tratamento mais detalhado à matéria, não inovou no sentido da atribuição de um dever de vigilância prévia, pelo provedor de internet, relativamente aos conteúdos incluídos na plataforma por terceiros. Inexiste semelhante dever no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo no caso mais grave - a divulgação de imagens com conteúdo sexual -, exige-se, para a caracterização da responsabilidade civil, a notificação prévia do provedor de internet. 6. A condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sem a demonstração da existência de notificação prévia para a remoção do conteúdo ilícito (relativamente a fatos anteriores ao Marco Civil da Internet) ou de ordem judicial nesse sentido (para os fatos ocorridos na vigência da aludida Lei), equivaleria ao reconhecimento de um dever de vigilância prévia pelo provedor de internet, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, tampouco o entendimento jurisprudencial desta Corte. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.” (STJ, Terceira Turma, REsp 2046475, Rel. Min.^a Nancy Andrighi, DJe 24.04.2025).**

“Responsabilidade civil. Dano moral e dano material. Utilização não autorizada de imagem do autor para fins publicitários, por vendedor, na plataforma de vendas disponibilizada pelos corréus apelantes (“Mercado Livre”). Plataforma on-line que se qualifica como provedor de conteúdo. **Provedores de conteúdo somente podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo tido como ilícito. Artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).** Conhecimento do ilícito apenas por meio desta ação. Autor não se desincumbiu do ônus de indicar as URLs para remoção dos anúncios. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024746-32.2020.8.26.0577; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito

Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Acrescenta-se ainda o fato de a compra sequer ter sido realizada no âmbito da rede social "Instagram", mas, sim, por meio de aplicativo de mensageria instântanea, conforme se verifica dos recortes de tela de fls. 37/43. Era dever da autora, neste caso, ter pesquisa e buscado informações mais acuradas sobre a empresa titular da página objeto da discussão antes de prosseguir com a compra.

Logo, a respeitável sentença deve ser mantida, majorando-se tão somente os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da requerida, para o percentual de 20% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator